



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12866/13

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE –  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA  
GRANDE - PREGÃO PRESENCIAL Nº 16.036/2013  
SMS/PMCG – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS  
AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO  
ATUAL GESTOR RESPONSÁVEL PARA O  
REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ATENDIMENTO – EXISTÊNCIA DE SOBREPREGO NA  
CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE DO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – APLICAÇÃO DE MULTA  
– DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.**

### ACORDÃO AC1 TC 4.611 / 2.015

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **16 de abril de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 16.036/2013 SMS/PMCG**, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de **CAMPINA GRANDE**, seguido de contrato (**Contrato nº 16.306/2013**, fls. 154/158), objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de concentradores de gases medicinais, para atender pacientes domiciliares cadastrados na Secretaria de Saúde, por um período de **12 (doze)** meses, no valor de **R\$ 732.660,00**, junto à Empresa **CARLO STENIO SARMENTO COSTA ME – VENTILAR COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS-HOSPITALARES**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.493/2015** (fls. 134/135), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 124/126<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de 24/04/2015, a **Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**, através do **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 141), apresentou os documentos de fls. 139/174 (**Documento TC nº 38.306/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 176/178) que a defesa apresentada merece acolhimento em parte, para reduzir o valor do sobrepreço de **R\$ 113.820,00 (cento e treze mil oitocentos e vinte reais)** para **R\$ 76.380,00 (setenta e seis mil trezentos e oitenta reais)**, valor este de responsabilidade da gestora homologadora da licitação, **Senhora Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks** – Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande.

Não foi solicitada uma nova oitiva ministerial<sup>2</sup>, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

<sup>1</sup> A Auditoria apontou (fls. 124/126) o sobrepreço na contratação em apreço, no total de **R\$ 113.820,00**.

<sup>2</sup> O *Parquet*, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, se pronunciou (fls. 130/132) pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e a **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** no valor de **R\$ 113.820,00**, correspondente ao sobrepreço ora registrado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12866/13

2/3

### VOTO

Após a análise da documentação apresentada pela ex-Secretária Municipal de Saúde de **CAMPINA GRANDE**, Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**, permaneceu o sobrepreço de **R\$ 76.380,00 (setenta e seis mil trezentos e oitenta reais)**, valor este, que, embora de responsabilidade da citada gestora homologadora da licitação, não cabe a ela ser imputado, nesta oportunidade, posto que estes autos examinam tão somente a formalidade do procedimento licitatório e não se atêm à efetiva realização da despesa, que se procederá quando do exame das contas anuais do Secretário Municipal de Saúde de **CAMPINA GRANDE**, relativas ao exercício de 2013.

Por conseguinte, o Relator **concorda em parte** com o *Parquet*, entendendo que houve infringência aos princípios constitucionais da Economicidade e Eficiência, bem como à Lei do Pregão (**Lei nº 10.520/02**), posto que não atendeu ao preço mínimo pesquisado (fls. 21), gerando sobrepreço, capaz de macular todo o procedimento licitatório, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.493/2015**, pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** o **Pregão Presencial nº 16.036/2013**, seguido do **Contrato nº 16.306/2013**, dele decorrente, sob a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora **LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **47,27 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei do Pregão (**Lei nº 10.520/02**), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REMETAM** cópia deste ato formalizador para a Auditoria, a fim de que proceda ao levantamento das despesas realizadas em favor da Empresa **CARLO STENIO SARMENTO COSTA ME – VENTILAR COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS-HOSPITALARES**, de modo a quantificar possível prejuízo ao erário em função desta contratação, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **CAMPINA GRANDE**, relativa ao exercício de 2013.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12866/13; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12866/13

3/3

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.493/2015 pela ex Secretária Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS;**
- 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 16.036/2013, seguido do Contrato nº 16.306/2013, dele decorrente, sob a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS;**
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,27 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei do Pregão (Lei nº10.520/02), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. REMETER cópia deste ato formalizador para a Auditoria, a fim de que proceda ao levantamento das despesas realizadas em favor da Empresa CARLO STENIO SARMENTO COSTA ME – VENTILAR COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de modo a quantificar possível prejuízo ao erário em função desta contratação, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2013.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Em 19 de Novembro de 2015



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO